PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510704-02.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): F ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIME. DELITOS DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 157, § 2.º, INCISO II, E § 2.º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 244-B DA LEI N.º 8069/90. APELO DEFENSIVO. I -CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B DA LEI N.º 8.069/1990): DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES: PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO PROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE CRIMINOSA COMPROVADA NOS AUTOS. CRIME FORMAL: SÚMULA 500 DO STJ. PRECEDENTES DO STF. PROVA DE PARTICIPAÇÃO DE INIMPUTÁVEL NA PRÁTICA DE UMA INFRAÇÃO PENAL QUE SE AFIGURA BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DO DELITO. II CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2.º, INCISO II, E § 2.º-A, INCISO I. DO CÓDIGO PENAL): SÚPLICA DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. IMPROVIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA DE MANEIRA INCONTESTE A PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL PELO APELANTE. OFENDIDOS QUE NARRARAM OS FATOS TÍPICOS COM RIQUEZA DE DETALHES E, DE MANEIRA INCONTESTE, E PROCEDERAM AO RECONHECIMENTO DO AGENTE NA FASE JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP QUE NÃO AUTORIZAM A NULIFICAÇÃO DO PROCESSO OUANDO VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORAM AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS MAJORANTES DO USO DE ARMA DE FOGO. DO USO DE ARMA BRANCA E DO CONCURSO DE AGENTES. IMPROVIMENTO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DO ARMAMENTO UTILIZADO NO FATO TÍPICO E DE SUA PERÍCIA: PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VÍTIMA E DEMAIS TESTEMUNHAS QUE RELATARAM DE FORMA VEEMENTE O USO DE ARMA DE FOGO E DE ARMA BRANCA NA PERPETRAÇÃO DO DELITO. DEPOIMENTOS ROBUSTOS E HARMÔNICOS DA VÍTIMA E DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO QUE ESCLARECEM A PLURALIDADE DE SUJEITOS NA EMPREITADA DELITIVA. LIAME SUBJETIVO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. INTENÇÃO DE SUBTRAIR COISA ALHEIA COMUM AOS AGENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRIMEIRA FASE: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À DIRETRIZ CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PERMANÊNCIA DA NEGATIVAÇÃO DAS VETORIAIS CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVO DO CRIME. UTILIZAÇÃO DE FRAÇÃO INFERIOR A 1/8 (UM OITAVO) DA DIFERENÇA ENTRE AS PENAS MÍNIMAS E MÁXIMAS PREVISTAS AO DELITO. PENA BÁSICA PROPORCIONAL E ADEQUADA AO CASO CONCRETO. SEGUNDA FASE: ACERTADA INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE RELATIVA. REALIZAÇÃO DE DUAS ATENUAÇÕES CONSECUTIVAS DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA. TERCEIRA FASE: PRESENÇA DAS MAJORANTES DO CONCURSO DE PESSOAS, USO DE ARMA BRANCA E USO DE ARMA DE FOGO. JUÍZO DE PISO QUE APLICOU FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/3 (UM TERÇO), REFERENTE À MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS, COM O DESLOCAMENTO DAS OUTRAS CAUSAS DE AUMENTO PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. INOBSERVÂNCIA DA NORMA DO ART. 68, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL QUE, DIANTE DO CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO PREVISTAS NA PARTE ESPECIAL, COMO NO CASO DOS AUTOS, DETERMINA A APLICAÇÃO DE APENAS UMA DELAS, "PREVALECENDO, TODAVIA, A CAUSA QUE MAIS AUMENTE OU DIMINUA." IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. PRESERVAÇÃO DAS PENAS DEFINITIVAS DO RÉU EM 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, CADA UM NO MÍNIMO VALOR QUE SE IMPÕE. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROVIMENTO. PERMANÊNCIA DO REGIME INICIAL SEMIABERTO, TAL COMO FIXADO PELO JUPIZO DE 1.º GRAU. EXEGESE DO ARTIGO 33, § 2.º, ALÍNEA B DO

CPB. IMPOSSIBILIDADE DA PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS CUMULATIVOS DO ARTIGO 44 DA LEI ADJETIVA PENAL NÃO PREENCHIDOS. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0510704-02.2020.8.05.0001 , oriunda da 3.º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelante o Réu e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Apelo manejado, tudo nos termos do voto da Relatora. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510704-02.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): F RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por , por conduto de seu patrono regularmente constituído, em irresignação aos termos da Sentença condenatória proferida pela MMº. Juiz de Direito da 10ª Vara Crime da Comarca de Salvador/BA, que, julgando procedente a Denúncia também contra ele oferecida, condenouo pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2.º, inciso II, e § 2.º-A, inciso I, do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei n.º 8069/90, ao cumprimento da pena definitiva de de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e multa que fixo em 15 (quinze) dias-multa, cada um no valor correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Narrou a Peca Acusatória que: no dia 13/10/2020, por volta das 00h, nas proximidades da Rua Martacenia, bairro Águas Claras, nesta Capital, a vítima, motorista por aplicativo, recebeu uma solicitação de corrida de uma cliente de prenome, com destino ao bairro de Castelo Branco. Que no momento do embarque, três adolescentes e o denunciado entraram no veículo, momento em que anunciaram o assalto. Um dos adolescentes, J.S.S.(o único que foi devidamente identificado e que se encontrava no momento do flagrante com o denunciado), portava uma faca grande enquanto os demais estavam em posse de armas de fogo, do tipo revólver, tendo subtraído da vítima o aparelho celular e a quantia de dinheiro supramencionados. A vítima comunicou o fato em Delegacia especializada, e horas depois, através do GPS, aquela identificou que o veículo roubado estava na Rua Celika Nogueira, bairro Águas Claras, nesta Capital. Após comunicar à Polícia Militar, uma viatura foi deslocada ao local, ocasião em que o denunciado e o adolescente J.S.S. Foram encontrados. Após abordagem, a chave do veículo roubado estava em poder do denunciado. Os outros dois adolescentes (identificados apenas pelos prenomes Carol e Geisa) não foram encontrados. O denunciado e o menor de idade foram detidos e levados à Delegacia, o menor à DAE. O réu confessou o crime, praticado juntamente com o menor J.S.S., e as duas jovens menores de idade, mediante uso de uma faca e simulacro de arma de fogo. A Denúncia foi recebida em 27.10.2020 (Id. 168384680). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o Édito condenatório acima mencionado, em desfavor do Denunciado (Id. 168385106). Inconformado, o Condenado interpôs o Recurso de Apelação em testilha (Id. 168385127). Em suas Razões, pugna pela absolvição com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer o decote das majorantes do concurso de

pessoas, uso de arma branca e uso de arma de fogo, a alteração do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos. Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou Contrarrazões (Id. 185046729), pugnando pelo improvimento do Apelo e pela consequente manutenção da Sentença guerreada em sua inteireza. Oportunizada sua manifestação, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do Apelo (Id. 32672921). DESEMBARGADORA RELATORA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0510704-02.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): F VOTO De início, cabe registrar que o presente Recurso de Apelação é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, além disso, pela parte que detém legítimo interesse na modificação do Édito Condenatório. Portanto, é medida de rigor o conhecimento do Apelo, passando-se, pois, ao exame dos questionamentos nele deduzidos. Adentrando ao mérito da demanda, o Acusado postula a reforma da Sentença a quo, no intuito de que seja absolvido do delito a ele imputado na Exordial Acusatória, por falta de provas inequívocas de autoria. Analisando o caso em testilha, constata-se que a autoria e a materialidade criminosas estão deveras evidenciadas nos fólios, sobretudo através do Inquérito Policial n.º 349/2020 (Id. 168384673), do Autos de Exibição (fl. 19 do Id. 168384673); além da prova oral colhida também em juízo. Nesse passo. extrai-se do depoimento judicial da vítima , colhido por meio audiovisual, disponível no sistema PJE mídias e transcritos na Sentença objurgada: [...] Que estava trabalhando no dia 13 de outubro, à meia-noite, onde foi solicitada uma corrida no aplicativo do UBER, e eu fui atender, chegando lá, esse cidadão junto com mais 3 (três) adolescentes, entendeu, solicitaram uma corrida pra , estava no nome de outra pessoa, e chegando na via regional, ele me deu uma gravata, colocou uma arma de fogo na minha cabeça, e o menor pegou uma faca, e as meninas estavam armadas, e me levaram o celular, que tinha começado a pagar, ainda estou pagando na realidade, levaram R\$1.080,00 (mil e oitenta reais) meu, em dinheiro, o carro, e a agressão física e psicológica que foi a coisa que mais me marcou, entendeu, foi aquele revólver na cabeça, depois esse daí, ele me corrigindo procurando segundo ele, uma peça, a peça no caso seria uma arma, entendeu, e com aquela pressão toda, que vou te matar, que vou te matar, cadê o resto do dinheiro, cadê o resto do dinheiro, e todo o dinheiro que eu tinha eles subtraíram [...] após do carro ser recuperado, encontramos pedras de Crack, entendeu, dentro do carro, pedaços de pizza, garrafas de refrigerante, o carro todo revirado, entendeu, levaram os pertences pessoais meu, que estava no porta luva, foi coisa besta, perfume, essas coisas; Que foi recuperado o carro, que o celular não foi recuperado, segundo ele jogou fora, que eu acredito que não seja verdade, deve ter deixado com aquelas meninas, que estavam lá com ele, o dinheiro ele fez uso, entendeu, da festa que ele fez lá, que depois que a gente rastreou o carr , [...] começamos a olhar o destino que o carro estava, estávamos indo a delegacia fazer o boletim de ocorrência, o carro passou pela gente, só que com os 2 (dois), esse daí, e com o outro que estava com a arma na mão, também foi pego em flagrante, e quando encontramos o carro, [...] ele estava com a chave do meu carro, o policial pegou a chave, e perguntou, se eu reconhecia, eu falei que sim, que era a chave do carro, aí deu voz de prisão nele, flagrante, e foram conduzidos até o veículo e de lá, nós fomos para as perspectivas delegacias [...] Que ele (réu)

sentou atrás do veículo junto com as 2 (duas) menores; Que não ficou de frente com ele, eu estava dirigindo, ficou sentado atrás do meu banco, foi quando ele me deu uma gravata; Que tomaram o carro de assalto, e foi quando ele mandou eu sair do carro, com grau de agressividade enorme, porque ele tá quietinho aí, se fazendo de menino [...] quando ele me tirou do veículo, ele foi fazer uma vistoria em mim, pra saber se eu estava armado ou não, ele e o outro, botou uma faca no meu pescoço, ele também com arma em punho, na minha frente dizendo, que ia me matar e tu me chamando de nomes absurdos, me chamando de vagabundo, que no caso é ele, eu tava trabalhando, não sou vagabundo; Que reconheceu de imediato o réu e o comparsa no momento da apreensão; Que quando nós estava indo reconhecer, registrar a ocorrência, estávamos descendo a ladeira de Cajazeira 6, e ele estava subindo, ele e o outro menor, sem as 2 (duas) meninas [...] Nesse diapasão, vale destacar o valor probante que a doutrina e a jurisprudência emprestam à palavra da vítima — face ao contato direto que manteve com o agente por ocasião da prática criminosa -, notadamente quando as suas declarações são expendidas de maneira firme e, à espécie, ainda reforçadas pelo reconhecimento pessoal do Acusado em audiência, sem permitir dúvidas acerca da sua participação no delito. Corroborando tais declarações, temse os depoimentos, colhidos sob o crivo do contraditório, das testemunhas policiais e , que conduziram o Recorrente à Autoridade Policial, para lavratura do respectivo Autor de Prisão em Flagrante. Vale ressaltar, ademais, que os depoimentos dos aludidos Policiais são, de fato, merecedores de credibilidade, conquanto tenham sido prestados pelos Agentes que prenderam os ora Apelantes em flagrante delito e os encaminharam à Autoridade Policial, principalmente porquanto as aludidas testemunhas prestaram o juramento previsto no art. 203 do Código de Processo Penal, estando suas declarações harmoniosas com os outros elementos acostados aos fólios. Confira-se, mais uma vez, a transcrição de tais oitivas realizadas no bojo da Sentença objurgada: [...] SGT/PM- , Mat. 30.267.230-1: Que se recorda dos fatos; Que por volta da 00:00hrs, em ronda no bairro de Cajazeiras, na região conhecida como rótula da feirinha, nos deparamos com 2 (duas) pessoas no veículo particular, que solicitou um apoio, uma ajuda, pois havia sido roubado, o carro de um deles, um era tio e o outro sobrinho, se não me engano, e aí ele passou a característica do veículo, esse veículo tinha sido denunciado também pela Central de Polícia mais cedo, por volta de 23:00Hrs, tinha saído a denúncia que esse veículo tinha sido roubado, eu perguntei pra ele, como a gente poderia recuperar esse veículo, ele disse, que tinha um aplicativo que já estava indicando o veículo parado na região de Aguas Claras, exatamente na rua, se eu não tiver enganado, na Rua Celika Nogueira, final da Rua Celika Nogueira, próximo a escola alguma coisa [...] que era um veículo ONIX Branco [...] aí, nos deslocamos, eu informei para Central de Cajazeiras, para que dá-se apoio a esses solicitantes, e já na Rua Celika Nogueira, nos deparamos com um maior e um menor, que vinha subindo, pelo horário, e pela movimentação da Rua, achamos suspeito, aí procedemos com abordagem, na abordagem foi encontrado no bolso do fundo do Maior, uma chave com veículo, a esse material; Que reconhece o réu, como sendo a pessoa detida no dias dos fatos; [...] Que a vítima ficou em dúvida, assim a principio, mas eu pedi a ele que, porque ele tava muito nervoso, que ele mantivesse contato com algum parente, para que pudesse acompanha-lo, quando esse parente chegou conversou com ele e tal, aí ele disse que, não pela característica do maior, mas pela característica do menor, indicaram que seria eles mesmos, que ele se recorda bem do menor (sobre o

reconhecimento do acusado no momento da captura); Que os 2 (dois) nos acompanharam qual ele dizia que pertencia um parente dele, ele não sabia que o proprietário do Onix, se encontrava com a gente no fundo do veículo, eu peguei essa chave do fundo, e perguntei, e fui lá, até a viatura, pois já tinha descido pra fazer a abordagem, fui até a viatura, e perguntei se aquela chave pertencia ao veículo ONIX, que era de propriedade dele, ele confirmou, nós pedimos ao menor e ao maior, que nos acompanhasse, pois estaria apresentando um na delegacia menor infrator, e o outro na delegacia, na circunferência responsável; Que o réu e o comparsa, estavam andando em via pública, e não estavam abordo do veículo; Que perguntei a eles, posteriormente, né, já que ele tava dizendo que era do tio dele a chave do veículo, o que foi que tinha acontecido, que ele falasse a verdade, ele não sabia que o proprietário, o maior, no caso, ele não sabia que o proprietário se encontrava na viatura, aí eu perguntei pra ele o que tinha acontecido, ele falou, que logo cedo tinha conhecido umas meninas em Castelo Branco, e que essas meninas queriam que eles mostrasse pra elas a questão de ser adulto, de ter dinheiro e tal, e ele aí resolveram junto com essas meninas fazer esse roubo, né, e lá na Rua Martha Célia, se eu não to enganado, eles abordaram esse motorista de aplicativo, pegaram algum dinheiro, juntamente com o veículo, e o motorista do aplicativo se encontrava, segundo o motorista de aplicativo, eles estavam armados, e eles saíram pela cidade, gastando este dinheiro, inclusive, se eu não me engano, foi na região de Itapuã, vê algum paredão alguma coisa assim, eles chamam de paredões, essas festas que são feitas nas ruas; Que o motorista o acusava os 4 (quatro), 2 (dois) Homens e 2 (duas) Mulheres, de estarem armados, eles diziam que foi um simulacro, era apenas 2 (duas) armas, 1 (um) simulacro e 1 (uma) faca, no caso tipo peixeira, mas o motorista do aplicativo dizia que esse material todo que eu já citei aí, essas 4 (quatro) armas, eram de verdade, e não foi encontrado com eles, perguntei a onde eles tinham colocado esse armamento, o maior me respondeu, que ele que vinha dirigindo o veículo, que ao avista uma Blitz, em determinada região, ele retornou o veículo, ele tava lá na região da orla, e retornou o veículo, e quando chegou em Cajazeiras, que ele também viu a movimentação de viaturas, com medo, ele jogou o armamento e os celulares, no caso, não só que o de propriedade do condutor do ONIX, mas um outro celular também que eles se encontram em mãos, que eles tinham jogado fora, eles já se encontraram sem no fundo da viatura, já que a gente ficou no local esperando o parente do proprietário do veículo, no caso, o condutor do veículo, quando ele chegou, nós perguntamos, colocamos os dois no fundo da viatura, o maior e o menor, e passamos a vítima para o carro do parente dele, e aí fomos até o local, e o veículo parado, perguntamos pra ele, porque ele tinha parado o veículo naquela situação, e ele me disse que tinha sido interrompido, ele achava que tinha faltado gasolina, que tinha faltado combustível; Que o veículo foi abandonado pelo acusado e seu comparsa, que o veículo deu pani, ele não conseguiu detectar o que houve e deixou o veículo lá parado; Que não costuma efetuar muitas prisões de furtos e roubos naquela região (...) que por essa razão se lembra da face do acusado, e ele veio conversando conosco, ele não estava violento, ele veio conversando normalmente com a gente, na realidade ele dizia que tinha sido induzido pela maioria, falou que estava arrependido e tals, mas que tinha cometido o fato; Que de inicio a vítima não reconheceu o acusado, a gente ficou distante, não aproxima assim, acusado de vítima, como ele vinha no fundo da viatura, para indicar o local, no caso, o GPS tava localizando o veículo, ele vinha no fundo, a gente foi fazer a abordagem,

ele permaneceu na viatura, ele estava a distância, assim uma média de 3, 4 até 5 metros, porque a região é um pouco escura; Que assim, porque quando ele passou pra CICON, ele falou que o menor, possivelmente tinha 12 (doze) anos de idade, era negro, e as característica da vestimenta, tava de bermuda e tal, camisa tal cor, o maior ele deu, ele disse que não prestou muita atenção ao maior, mas as roupas do maior ele tinha observado, e foi a face do menor que tinha tido esse contato assim, mais profundo mais demorado, a face ele não conseguia lembrar direito, mas as roupas, as vestes de ambos, ele conseguia lembrar; Que quem falou em drogas, não fomos nós, quem falou em drogas foi o proprietário do veículo, e por ele não ter conhecimento, a gente não teve como coletar a final de contas assim o pó no assento, não tinha como a gente coleta essas amostras, ele dizia que o carro dele tava sujo do momento que ele foi roubado, pra o momento que o carro foi achado, o carro foi revirado; Que o acusado também indicou que tinha deixado o carro ao lado da escola , eu perguntei pra ele, se era morador da localidade, no momento não me respondeu, mas já tinha trabalhado lá, naquela região de mecânico, aí eu pergunte a ele, como ele sabia dirigir, ele disse, que desde de menor trabalhava nessa oficina e, que por isso que aprendeu, dirigia muito bem; Que o local onde o acusado jogou as armas, não indicou, ele indicou a rua que ele jogou, mas o local ele não tinha certeza, ele jogou na via regional, que é uma avenida, via regional, ela pega do Bairro de São Marcos e, vem sair na BR324, ele disse que tava em alta velocidade, e não tinha como indicar onde esse material possa ter caído (...) passamos pela Avenida, na regional, no retorno para delegacia, eu pedi a ele que tentasse lembrar, mas ele disse que não recordava. [...] SD/PM , Mat. 30.643.835-1: Que não tem grau de parentesco, amizade ou inimizade com o réu e a vítima; Que se recorda dos fatos; Que era por volta 00:00hrs da noite, quando recebi pelo rádio a informação que o motorista de aplicativo, tinha sido roubado, nas proximidades da rótula de Castelo Branco, porém a gente só encontrou essa vítima com o cunhado do seu sobrinho, lá para 02:00hrs da manhã, onde ele informou pra gente, pra guarnição, e esse ONIX tinha passado por ele, em Águas Claras, então a gente juntamente com a vítima e acompanhado do seu sobrinho, a gente fez a ronda no local e, encontro o menor juntamente com essa pessoa, que está aí na tela, em posse do celular da vítima, a chave do carro e, quando questionado, ele levou a guarnição a onde deixaram o carro, e parti daí a gente seguiu os tramites para apresentação do menor na delegacia do menor infrator e, logo após o maior de idade foi encaminhado pra delegacia de furto e delitos; Que a vítima reconheceu tanto o menor quanto o maior de idade, quando foi feita a busca pessoal a carteira da vítima, o celular da vítima e a chave do carro que foi roubado, estavam com o mesmo; Que quando ele passou pra gente, ele tinha dito que esses dois elementos tinham, roubado cerca de R\$1.000,00 (mil reais), nós não encontramos nenhum valor em dinheiro com os dois, apenas os pertences a carteira, a chave e celular; Que ele também relatou que teria visto um arma e, uma arma branca, tipo peixeira, no entanto, a guarnição não encontrou nem arma, nem a faca; Que esse veículo foi deixado numa rua, de sinal, acredito que o nome daquela rua é Celika Nogueira, nas proximidade ali do viaduto de Águas Claras, um pouco mais distante, ele estava abandonado numa rua, esses dois elementos, levaram a gente até o carro; Que ele (vítima) relatou que havia o menor, o maior de idade, e mais 2 (duas) meninas, porém só foram encontrado o menor, e o maior de idade; Que segunda a vítima, reconheceu tanto o maior, quanto o menor; Que não se recorda de ter encontrado algum entorpecente no veículo. [...] Vale

destacar, por oportuno, que os testemunhos em foco, colhidos sob o crivo do contraditório, descrevem a dinâmica do flagrante com considerável segurança, precisão e riqueza de detalhes, estando eles, ainda, em consonância com os depoimentos prestados na fase investigativa (fls. 03/04 e 05 do Id. 168384673). Assim é que, à vista da robustez e da plausabilidade dos elementos de convicção suso colacionados, é de rigor apontar que a negativa de participação no Roubo apresentada pelo Réu, no bojo do seu interrogatório judicial, não se revela crível, tampouco presumível. A circunstância de o Apelante ter negado a prática do fato delitivo acabou por denotar somente a expressão ampla e irrestrita do exercício do direito à ampla defesa, não sendo tal fato, por si só, capaz de ilidir as demais provas amealhadas durante a instrução criminal. Isto posto, conclui-se que as provas indiciárias foram ratificadas em Juízo, robustecendo o conjunto probante e inçando de coerência os elementos carreados aos autos, de sorte que não se sustentam as alegações de dubiedade lançadas em sede recursal pela defesa, pois insuficientes a ilidir as provas legalmente produzidas através do, repita-se, coerente e harmônico cotejo entre os elementos probatórios produzidos durante o Inquérito e na fase judicial. Lado outro, quanto ao delito de corrupção de menores, previsto no art. 244-B da Lei n.º 8069/90, o Apelante postula sua absolvição, sob as alegações de que "não há provas robustas de que o Apelante participou, auxiliou ou instigou o crime. " Em primeiro lugar, não se pode perder de vista que o art. 244-B da Lei n.º 8.069/90 estabelece como conduta típica corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça, através da edição da Súmula n.º 500, solidificou o entendimento de ser esse um delito formal, de modo que apenas a prova de participação do inimputável na prática de uma infração penal já é bastante à configuração do tipo, independente, inclusive, do menor já ter praticado atos infracionais anteriores. Com efeito, além da farta prova oral colhida no curso da instrução processual indicar que o menor J.S.D.S agiu em companhia do Apelante para o cometimento do crime de roubo majorado narrado na Peça Exordial, sua menoridade restou comprovadas nos autos em razão da qualificação do menor no bojo do termo de declarações de adolescente em conflito com a lei (fls. 27/28 do Id. 168384673), documento confeccionado pela Autoridade Policial no bojo do Inquérito Policial n.º 349/2020. Nesse desiderato, ao contrário do quanto asseverado pela Defesa, existem provas hígidas e irrefutáveis pertinentes à autoria e à materialidade dos delitos de Roubo majorado e corrupção de menores imputado ao Apelante , que são suficientes a conduzir, de modo evidente, à procedência da pretensão acusatória, não havendo, pois, que se acolher o pleito absolutório deduzido na peça recursal. Subsidiariamente, insurge-se o Apelante contra a aplicação das causas de aumento descritas art. 157, § 2º, incisos Il e VII, e § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal. Sucede que, relativo ao primeiro dos suso citados argumentos, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento assentado no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo e da arma branca utilizadas pelo agente para fins de incidência das aludidas majorantes, desde que evidenciado, por outros meios de prova, o real emprego dos instrumentos na prática delitiva. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DA ARMA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA.

CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão do Superior Tribunal de Justica está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. É desnecessária a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a causa de aumento do art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, pois o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova. Precedentes.[...] (STF: RHC 104488/RS Rio Grande do Sul. Relatora: Ministra . Julgamento: 01/02/2011. Publicação: Die-044, DIVULG 04-03-2011, PUBLIC 09-03-2011, EMENT VOL-02477-01, PP-00070, grifos acrescidos). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA BRANCA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO NA ACÃO CRIMINOSA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 961.863/RS, firmou entendimento no sentido de que a incidência da majorante do emprego de arma, prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, prescinde de apreensão e perícia quando existirem outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo. 2. No caso, embora a arma não tenha sido apreendida e periciada, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, concluíram pela sua efetiva utilização na empreitada criminosa, afigurando-se legal a incidência da respectiva majorante no crime de roubo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.221.290/PI, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 25/5/2018.) Tal aspecto, por seu turno, pode ser facilmente extraído das declarações judiciais da vítima, que destacou que o Denunciado e o adolescente que lhe acompanhou estavam portando um revólver e uma faca no momento do fato delituoso. Assim, conclui-se que a ausência de apreensão dos referidos objetos não tem o condão de elidir o seu efetivo emprego na prática criminosa, devendo prevalecer, nesse aspecto, a firme narrativa do ofendido — o qual, não é demais lembrar, travou contato direto com os infratores. Destarte, afigura-se suficientemente demonstrada nos autos a efetiva utilização de uma arma de fogo e de uma arma branca para a consecução do Roubo, não havendo espaço, pois, para a exclusão das respectivas majorantes. Ademais, haveria total contrassenso em atribuir valor probatório à palavra da vítima para fins de reconhecimento da materialidade e autoria delitiva e, ao mesmo tempo, negar-lhe credibilidade quanto à comprovação do emprego de armas, máxime quando suas narrativas são reforçadas por outros elementos de convicção. Pertinente à qualificadora do concurso de duas ou mais pessoas, inserta no § 2.º, inciso II, do art. 157, do CPB, observa-se que está se impõe quando há uma pluralidade de sujeitos, os quais cooperam, material ou moralmente, para o cometimento do delito. No dizer do emérito , o reconhecimento de tal qualificadora necessita da análise dos princípios orientadores do instituto do concurso de pessoas, "especialmente considerando que um sistema jurídico não pode abrir mão da harmonia e coerência". E, segundo o autor: Coautoria é a realização conjunta, por mais de uma pessoa, de uma mesma infração penal [...] É desnecessário um aSEcordo prévio, como exigia a antiga doutrina, bastando a consciência de cooperar na ação comum. É a atuação consciente de estar contribuindo na realização comum de uma infração penal. Essa consciência constitui o liame psicológico que une a ação de todos, dando o caráter de crime único. A resolução comum de executar o fato é o vínculo que converte as diferentes partes em um todo único. Todos participam da realização do comportamento típico, sendo

desnecessário que todos pratiquem o mesmo ato executório. Basta que cada um contribua efetivamente na realização da figura típica e que essa contribuição possa ser considerada importante no aperfeiçoamento do crime. Ademais, para o reconhecimento da mencionada causa de aumento de pena apenas é imprescindível a constatação do cometimento do delito por uma pluralidade de sujeitos, ainda que algum deles não tenha sido identificado ou que seja penalmente incapaz. Nessa linha intelectiva, o notável Tribunal da Cidadania já decidiu: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPCÃO DE MENORES. CONCURSO DE AGENTES. DELITO PRATICADO NA COMPANHIA DE INIMPUTÁVEL. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. MENOR JÁ CORROMPIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. A causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, incide nas hipóteses em que o crime é cometido na companhia de inimputável. [...] (STJ: HC 88.444/DF, Relatora: Ministra, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009, grifos acrescidos) Na hipótese vertente, à luz das provas amealhados no bojo da instrução processual, é inconteste que o delito foi pelo Acusado em concursus delinguentium com o adolescente J. S.D.S. além de outras duas menores não identificadas. Os elementos informam, ademais, que os infratores agiram em nítida divisão premeditada de tarefas, cada qual desempenhando uma função imprescindível na consecução da finalidade comum, havendo, portanto, contribuição causal física e vínculo subjetivo. Dessarte, deve ser indubitavelmente reconhecida a causa de aumento inserta no art. 157, § 2.º. inciso II. do CPB. Desta feita, ao contrário do guanto asseverado pela defesa, existem provas hígidas e irrefutáveis pertinentes à materialidade do delito de Roubo majorado pelo concurso de agentes e uso de arma, bem assim de sua autoria na figura do Apelante , sendo essas suficientes a conduzir, de modo evidente, à total procedência da pretensão acusatória, restando descabida a irresignação defensiva no que tange ao decote das majorantes previstas no art. 157, § 2º, incisos Il e VII, e §  $2^{\circ}$ -A, inciso I, todos do Código Penal. No tocante à dosimetria, os Apelantes postulam o redimensionamento de suas penas-base, aduzindo que as circunstâncias judiciais foram erroneamente desvaloradas em seu desfavor. Analisando o caso trazido ao acertamento desta Corte de Justiça, verificase que, com efeito, o Juiz de piso avaliou algumas das vetoriais descritas no art. 59 do CPB inidoneamente, cabendo, pois, a esta Corte, o controle da legalidade e constitucionalidade dos critérios empregados, para que as penas aplicadas sejam dotadas de caráter proporcional, necessário e suficiente à reprovação do delito. Confira-se o correspondente capítulo da Sentença objurgada: [...] Conduta Social — Ficou demonstrado nos autos que o réu é primário, não possuindo outras ações penais em seu desfavor, conforme consulta ao sistema SAJ e certidão de antecedentes de fis. 52. Nos parece um caso isolado, quiçá, pelas más companhias. Personalidade — Apesar de ter cometido o referido delito, nos falta conhecimento técnico para a aferição de âmbito psicológico sobre essa situação. Motivo — o réu confessou na delegacia que roubou os pertences da vítima, por estar sendo ameaçado pela Velha Guarda do Tráfico, da facção criminosa conhecida como BDM, a cometer roubos para financiar o tráfico, sendo integrante da referida facção — segundo ele, agiu em momento de desespero. Aderiu à prática criminosa e se fortaleceu em conluio de mais três menores de idade, incluindo meninas; registra-se a falta de compromisso com a sua própria vida e de seus familiares e, principalmente, da vítima — que, foi intimidada por arma de fogo e faca, durante a ação delitiva. Circunstâncias e Consequências do Crime- O acusado cometeu o crime durante a madrugada, na companhia de três adolescentes, mediante o uso de arma de

fogo e faca. Os meliantes solicitaram uma corrida no aplicativo, possivelmente, utilizando do nome de uma pessoa do sexo feminino (nome falso) e ao chegar no local, todos adentraram no carro e anunciaram o assalto, sendo o réu apontado como o indivíduo que agrediu a vítima, aplicando um golpe de gravata, e que portava a arma. Ao ser abordado pela guamição, que encontrou o veículo roubado através do GPS, a chave deste veículo estava em seu poder o qual estava na companhia do menor voz de prisão, foram encaminhados à Delegacia. Do comportamento da vítima A vítima, em nada concorreu para o evento danoso sofrido; trabalhando, no período notumo, como motorista por aplicativo e foi solicitada a corrida pelo réu e os adolescentes, fatalmente, usando nome e celular falso, para não levantar suspeitas. crime praticado pelo denunciado (art. 157, 82º, VII, do CP)é apenado: — Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pena — reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Em face das provas colhidas, em relação ao art. 157 do Código Penal Brasileiro, em combinação com as circunstâncias judiciais desfavoráveis, uso de arma de fogo e faca, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses. A qualificadora da arma de fogo, prevista no art. 157, 82º, |, do CP e que foi alterada pela Lei nº 13.964/19 (após a prática do delito, agravando ainda mais o roubo mediante uso de arma de fogo) e a do uso da faca (art. 157, 82º, VII, do CP), in casu, foram consideradas como circunstância judicial desfavorável nesta primeira fase do sistema trifásico, sendo fixado a pena-base em patamar superior ao mínimo legal. [...] Na primeira fase, constata-se que o Magistrado Sentenciante considerou negativas as circunstâncias judiciais descritas como motivo, circunstâncias e consequências do crime. Quanto ao motivo, consignou que "o réu confessou na delegacia que roubou os pertences da vítima, por estar sendo ameaçado pela Velha Guarda do Tráfico, da facção criminosa conhecida como BDM, a cometer roubos para financiar o tráfico, sendo integrante da referida facção — segundo ele, agiu em momento de desespero." No que tange às circunstâncias e consequências judicias, o Eminente julgador, inicialmente deslocou a majorantes da utilização da arma de fogo e da arma branca para a primeira fase do cálculo dosimétrico. Destacou, ademais, que o Acusado, no momento da empreitada delitiva, estava acompanhado de três adolescentes, além de ter solicitado uma corrida de aplicativo por meio de perfil feminino falso e que o Réu foi "apontado como o indivíduo que agrediu a vítima, aplicando um golpe de gravata, e que portava a arma." Todavia, constata-se que tais fundamentos, todos legítimos a exasperar a vetorial circunstâncias do crime, não tratam das consequências do delito, deixando de se justificar, neste aspecto, extraordinário desvalor sobre a conduta do agente. Em sendo assim, não haverá de prosperar a avaliação negativa das consequências do delito, tal como o fez o julgador. Não obstante, o juízo observou o patamar de 06 (seis) meses de exasperação por cada diretriz negativada, quando, como bem ponderado pelo doutrinador , "o critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores (para a exasperação da pena-base) repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo — mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal"2. In casu, frise-se, uma vez calculado um oitavo da diferença entre a máxima e a mínima pena privativa de liberdade cominada

abstratamente ao delito em tela (a saber, de forma respectiva, 04 e 10 anos), chega-se ao patamar de 09 (nove) meses. Na segunda fase da dosimetria, o Juízo a quo, acertadamente, fez incidir as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, realizando, duas atenuações consecutivas de 1/6 (um sexto) da pena. Na terceira fase da dosimetria, restou apenas a incidência da majorante do concurso de pessoas, prevista no art. 157, § 2.º, inciso II do Código Penal, na fração de 1/3, em flagrante inobservância à norma do art. 68, § 1.º, do Código Penal que, diante do concurso de causas de aumento ou diminuição previstas na parte especial, como no caso dos autos, determina a aplicação de apenas uma delas, "prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua." Com efeito, deveria ser aplicado o aumento de 2/3 (dois terços), conforme o art. 157, 8 2º-A, do Código Penal, com o deslocamento das demais majorantes para a primeira fase da dosimetria da pena. Outrossim, aplicando-se as regras do art. 70 do CP (concurso formal de crimes) em face do art. 244-B da Lei nº 8.069/1990, o total da pena seria acima do quanto disposto na Sentença condenatória. Desta forma, considerando os critérios objetivo e subjetivos suprarreferidos, em sua maioria, importariam em um agravamento das reprimendas fixadas na Sentença objurgada, há de ter em mais alta atenção o Princípio da non reformatio in pejus, pois o recurso em testilha foi manejado exclusivamente pela Defesa. Nesse contexto, impõe-se a preservação das penas definitivas do Réu nos montantes de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, cada um no mínimo valor. Quanto ao regime semiaberto como o inicial para o cumprimento da pena, verifica-se a escorreita aplicação do art. 33, § 2.º, b, do Código Penal. Por derradeiro, tem-se que o pleito de substituição da reprimenda corporal por penas alternativas não comporta acolhimento. É que, no caso concreto, verifica-se que não se encontra preenchido o requisito elencado no inciso I, segunda parte, do art. 44 do CPB, já que um dos crime em tela (Roubo) foi praticado com grave ameaça à pessoa. Ante todo o exposto, CONHECE-SE E NEGA-SE PROVIMENTO ao Apelo interposto, mantendo a Sentença em todos os seus termos. Desembargadora Relatora 1 . Tratado de Direito Penal — Parte Especial 3: dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos. 8º edição revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 64/65. 2 Op cit, p. 117.